Aborto legal: ¿isso existe no Brasil?

- 1. O Congresso Nacional, no Brasil, aprovou, a teor do Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, o texto da *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969), e o Governo brasileiro determinou sua integral observância, nos termos do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, já antes tendo, em 25 de setembro do mesmo ano, depositado a carta de adesão ao Pacto.
- 2. Essa aprovação fez com que os preceitos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos se inserissem no direito normativo brasileiro, com caráter, segundo alguns, de **regra constitucional** (arg. do § 2°, art. 5°, Constituição Federal: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte").
- 3. Norma de porte constitucional ou, quando não, regra infraconstitucional **posterior** ao Código Civil e ao Código Penal vigentes no Brasil, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, tornando-se direito interno pátrio, tem força para revogar as normas anteriores de mesma ou inferior hierarquia com ela incompatíveis (arg. do § 1°, art. 2°, Decreto—lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 Lei de Introdução ao Código Civil).
- 4. Versando sobre direitos da personalidade sob a rubrica geral de "direitos civis e políticos" —, a referida Convenção tratou, de modo especifico, do **direito à vida** (art. 4°, itens 1 a 6), e, antecipando-se a possíveis polemizações particulares acerca do inicio da personalidade, definiu em seu art. 2°: "Para efeitos desta Convenção, **pessoa é todo ser humano"** (o destaque não é do original).
- 5. Dessa maneira, tornado o Pacto de São José da Costa Rica lei interna brasileira, pessoa, para o direito pátrio, ao menos no que respeita àqueles direitos tratados na Convenção (entre eles, o *direito à vida*), é **todo ser humano**, não importa se já nascido ou se em vida intra-uterina. É pessoa, conforme o direito posto brasileiro, todo ser humano concebido, ainda, pois, que esteja em vida endo-uterina.

Ricardo Henry Marques Dip

Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - 2

- 6. Conclui-se, de conseguinte, que se acha (ao menos) derrogado o preceito do art. 4°, Código Civil brasileiro Civil brasileiro ("A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, etc.") e que a sobrevivência jurídica da regra do art. 128, Código Penal, só pode admitir-se, no limite, enquanto seu significado normativo seja o de uma escusa absolutória, não o de uma já de todo inviável excludente de antijuridicidade, pois que isso maltrataria, patentemente, o disposto na Convenção de São José da Costa Rica.
- 7. Convém advertir que o Estado brasileiro aderindo, expressamente, ao referido Pacto internacional, comprometeu-se a respeitar os direitos e liberdades nela alistados (art. 1°) e a adotar "as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias" para torná-los efetivos (art. 2°). Demais disso, observe-se que a própria Convenção tornou defesa interpretação de suas normas que conduza à supressão ou à restrição do gozo e do exercício dos direitos e liberdades nela elencados (art. 29), prevendo, ainda, o processo de denúncia ou queixa por violações contra esses direitos (arts. 44 et seq.).
- 8. Não se pode, portanto, a partir *ao menos* da vigência, Brasil, no Brasil, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, cogitar juridicamente de um **aborto legal**, sem contradição do direito positivo. O Estado, guardião da legalidade, deve, por seus Poderes Políticos constituídos, promover medidas para a reta e efetiva observância de seu direito normativo, com que conserve sua própria legitimação de exercício.

(23 de setembro de 1997)